



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003331/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.808 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JAIR MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMPETENTE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.808 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003331/2007-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 04/07, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 2.530,02 (fl. 04).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 05, foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 30.004,19, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4,00.

Às fls. 05 e 07 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02, juntamente com os documentos de fls. 03 e 08/22, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave, estando isento do pagamento do imposto, conforme documentos apresentados.

À fl. 33 consta o Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 03333/2008 solicitando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, documento que comprove a data da concessão da aposentadoria e comprovante de rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Em resposta foram anexados os documentos de fls. 37/40.

De acordo com a fl. 42, o processo de nº 15578.000436/2009-88 foi apensado ao presente, em resposta ao solicitado pela SEORT/DRF/Vitória por meio do despacho de fl. 28 do processo em apenso.

Nos termos da fl. 01 do processo de nº 15578.000436/2009-88 acima mencionado, trata-se de pedidos eletrônicos de restituição utilizando o programa PER/DCOMP referentes aos exercícios 2005 e 2004, registrados sob os nºs 01972.07815.021105.2.2.04-3855 (fls.02/04) e 22502.71506.021105.2.2.04-0023 (fls. 05/07), respectivamente.

Conforme o Despacho SEORT nº 0181/2009 (fl. 28 do processo apensado), a decisão quanto ao pedido eletrônico de restituição dependia do acórdão ora proferido.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2009 (e-fl. 55), o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2009 (e-fl. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apresentou Declaração de Ajuste Anual DAA Retificadora como meio para pedido de restituição em razão de isenção por moléstia grave. Sustenta que o Documento já apresentado, embora não se trate de um laudo técnico, é suficiente para a comprovação de sua moléstia isentiva desde 12/12/1994 (e-fls. 11). Aponta ilegalidade e cerceamento de defesa no julgamento de primeira instância pela ausência de dois julgadores e por não ter sido intimado para regularizar as provas impugnatórias antes do julgamento. Anexa documentação relativa a prontuários médicos (e-fls. 59 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$30.004,19.

Em **preliminar**, indique-se que não ocorreu ilegalidade no julgamento de primeira instância por ter ocorrido na presença de três julgadores. A Portaria MF n. 341/2011, vigente à época dos fatos, traz o quórum mínimo em Sessões de Primeira Instância Administrativa encontra-se regulamentado pelo parágrafo 6º do artigo 4º da Portaria sob análise. Veja-se sua redação, ora grifada:

Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 36 (trinta e seis) meses, com término no dia 31 de dezembro do 2º (segundo) ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

...

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando **a garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.**

...

E também não há previsão legal de intimação por parte da DRJ para aditamento de provas. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Assim, afasta-se plenamente a ilegalidade, não ocorrendo portanto o cerceamento de defesa pretendido.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARE nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

Ora, não se questiona nos autos a existência da moléstia grave como faz parecer o defendente. O fato é que **não foram atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção**. Verifica-se ao longo dos autos que, embora materialmente comprovado que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, por outro lado não está devidamente comprovado que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência **atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais**. Definitivamente, o documento exarado pelo INSS e acostado aos autos (e-fl. 57) não é o documento legal exigido, como o próprio contribuinte indica: “*Embora ... não guardasse formato técnico de um laudo,...*” (e-fls. 43).

Portanto, **mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos** tributáveis efetuado.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.808 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003331/2007-65